



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

SF/20014.98260-88

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4458, de 2020)

Dê-se aos artigos 1º e 102 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário, da sociedade empresária, da cooperativa, da associação e da fundação, exceção feita ao disposto no art. 2º desta Lei, doravante referidos simplesmente como devedor.

.....” (NR)

“Art. 102.

Art. 102 O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial ou de administração de pessoa jurídica a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

.....” (NR)

Acrescente-se nova alínea “h” ao inciso I, do artigo 104, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 7º.

(h) tratando-se de associação ou fundação, os nomes e endereços de todos os integrantes dos órgãos de administração, apresentando o estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

.....

” (NR)

Dê-se ao artigo 179 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, na forma do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 179.

Art. 179 Na falência, na recuperação judicial e na recuperação extrajudicial de pessoas jurídicas, os seus sócios, diretores, gerentes, administradores e conselheiros, de fato ou de direito, bem como o administrador judicial, equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

.....

” (NR)

Acrescente-se um novo artigo 7º ao Projeto de Lei nº 4.458, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 7º

Fica revogado o artigo 786 da Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

.....

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Como é sabido, há pessoas jurídicas que, embora sem fins econômicos (associações e fundações), ou sem fins lucrativos (cooperativas), praticam atos que podem ter efeitos econômicos.

Hospitais, escolas e universidades, por exemplo, podem ser mantidos por fundações, associações ou cooperativas. Elas celebram contratos, inclusive de natureza trabalhista e comercial. Não faz sentido excluir tais pessoas jurídicas, que têm importante papel na sociedade

brasileira, da possibilidade de pedir recuperação judicial, deixando-as apenas à possibilidade de insolvência, regulada pelo Código de Processo Civil de 1973 (Lei 5869, de 11 de janeiro de 1973).

A situação é particularmente dramática atualmente, tendo em vista a pandemia decorrente da Covid-19, sendo certo que para significativa parte das entidades mencionadas houve um brutal aumento dos custos.

Assim, é urgente a inclusão de fundações, associações e cooperativas no âmbito de aplicação da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, motivo pelo qual se apresenta esta emenda.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI